

Acórdão: 14.565/00/1^a
Impugnação: 40.10101471-28
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advogado/Procurador: Rogério Olavo Cunha Leite/Outros
PTA/AI: 02.000158938-94
Inscrição Estadual: 067.055618.00-37
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Equipamento Destinado a Integrar o Ativo Permanente – Demonstrada a importação de equipamentos através de estabelecimento em outra unidade da Federação, com destinação ao Estado de Minas Gerais. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta promovida pelo Autuado de equipamentos conforme DI 00/0548860-0, de 16/06/2000, exigindo-se o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, com os acréscimos legais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/78.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 81/86, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Os Fundamentos da presente decisão são aqueles do parecer da Auditoria Fiscal, motivo pelo qual seguem transcritos:

“Versa a presente autuação sobre exigência de ICMS e MR em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido pela importação de bem destinado ao ativo permanente da Autuada.

O tese do Fisco é que houve *importação indireta*, uma vez que as importações foram realizadas por outro estabelecimento da mesma empresa, sediado no Estado de São Paulo, sendo os bens importados enviados diretamente ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento mineiro, além do fato de que a importação já foi realizada com o objetivo prévio de destiná-los a este último.

Os autos estão devidamente instruídos com a documentação relativa à DI objeto da autuação – fls. 14/25 – bem como com as Notas Fiscais e CTRE que acobertaram a entrada dos bens no estabelecimento da Impugnante – fls. 05/13.

A base de cálculo está demonstrada no Auto de Infração, sendo composta do valor constante do Comprovante de Importação (fls. 14), acrescido dos valores relativos ao Imposto de Importação e ao IPI, constantes dos documentos de fls. 18 e 20, em conformidade com o artigo 44 do RICMS/96; as despesas aduaneiras, previstas na alínea “d” do dispositivo legal citado, por não serem conhecidas, não integram a presente base de cálculo, fato este que não prejudica o lançamento, sendo tal situação, inclusive, benéfica ao contribuinte.

No mérito, há que se considerar que nas operações de importação, a titularidade do imposto (sujeito ativo da relação jurídico-fiscal) cabe ao Estado **onde se localiza o estabelecimento destinatário das mercadorias importadas**, ou seja, o sujeito passivo do tributo (artigo 155, inciso IX, alínea “a” da CF/88).

No caso em tela, é no Estado de Minas Gerais que se situa o estabelecimento de destino das mercadorias, estando correta a tese do Fisco, uma vez que a documentação anexada aos autos comprova que a mercadoria estava predeterminada a ser destinada à empresa mineira.

A Lei Complementar 87/96, ao definir local da operação e estabelecimento responsável, determina como contribuinte, relativamente à importação, o estabelecimento ao qual se destine fisicamente a mercadoria e não o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação.

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)"

A Impugnante aduz que o Fisco não pode afirmar que as mercadorias saíram diretamente do local de desembarque aduaneiro para o estabelecimento mineiro.

No entanto, em que pese a obviedade deste fato, estampado na documentação anexada aos autos, o que há para se considerar é que, naturalmente, tal dispositivo não pode ser interpretado literalmente; é de amplo conhecimento o fato de que ele tem por finalidade resolver conflito de competência tributária, função original de lei complementar, como bem determina a CF/88:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)"

Trata-se, portanto, de exceção à regra de que o importador jurídico é o contribuinte, no que se refere à importação.

Na prática, o dispositivo aplica-se na hipótese em que a pessoa importa por um de seus estabelecimentos, mas o destina a outro, também seu, diverso daquele que consta na documentação como importador. Tratando-se de estabelecimentos situados em Estados distintos, esta aplicação soluciona problemas referentes à repartição da competência e, conseqüentemente, de receita.

Aplica-se, ainda, na hipótese de um bem ter por destino predeterminado, pessoa diversa daquela que a importou.

Vemos que ambas as situações estão presentes no caso de que se trata aqui, tendo em vista que a importação foi realizada pelo estabelecimento paulista estabelecido em Santos - SP e a mercadoria integralmente destinada ao estabelecimento mineiro, conforme comprovam as notas fiscais de transferência n.º 012204, 012205, 012206, 012207, 012208, 012209, todas de 19.06.2000, sendo que a intenção prévia de destiná-las a este último está devidamente caracterizada no documento relativo aos Dados Complementares da DI em referência, onde consta que o local de entrega dos bens é à Rodovia BR-381/MG – KM 427 – Pintados – Betim, endereço este do estabelecimento mineiro, ou seja, da Impugnante.

Ressalte-se, ainda, o fato de que todos os bens importados através da DI em referência (*seis unidades de biodiscos rotativos do tipo semi submerso e alta densidade, modelo 769-251-4” 3,9 m de diâmetro*) foram destinados ao estabelecimento mineiro, e não apenas parte da importação, como sugere a Autuada.

Importa ressaltar que tal interpretação não se aplicaria caso se tratasse de um bem qualquer, fungível, que após o desembaraço pudesse ser remetido a qualquer dos clientes cadastrados da empresa importadora, mas aplica-se, sim, àqueles produtos que têm destinação específica, que foram de antemão adquiridos para um destinatário específico.

Neste sentido, inclusive, a Consulta DLT/127/98 esclarece que na operação de importação é perfeitamente legal que o importador remeta mercadoria importada diretamente do local de desembaraço para o cliente, havendo previsão na legislação tributária para tal procedimento; no entanto, nestes casos, a mercadoria pode ser enviada para qualquer um dos clientes do importador que dela esteja necessitando, diferentemente do caso dos autos, em que a mercadoria foi inteiramente importada para o estabelecimento mineiro da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a ele se destinando em sua totalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este é o entendimento adotado pelo legislador mineiro, que assim se posiciona na Lei n.º 6.763/75, com nova redação posterior à citada Lei Complementar:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...)"

No presente caso, a documentação acostada aos autos comprova inequivocamente que a importação estava vinculada ao objetivo predeterminado de destinar a mercadoria a este Estado, situação esta prevista na alínea i.1.3 do inciso I do dispositivo retrocitado, cuja regulamentação encontramos no artigo 61 do RICMS/96, além de estar evidenciada a ocorrência prevista na alínea i.1.2, conforme já vimos.

Fica indubitavelmente comprovado, assim, que o verdadeiro destinatário das mercadorias importadas era mesmo o estabelecimento mineiro, cujo Estado deve ser o beneficiário do imposto sobre a importação, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição da República, "in verbis":

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;** (grifo nosso)

Ressalte-se que a legislação tributária estadual já mencionada anteriormente, só vem disciplinar a matéria no âmbito do Estado de Minas Gerais, reforçando o entendimento de que o imposto *in casu* é devido ao Estado Mineiro, *ex vi* de dispositivo Constitucional.

Restando comprovada a determinação prévia de destinar a mercadoria a estabelecimento mineiro, fica descaracterizada a pretensa operação interestadual; embora a Impugnante argumente que o imposto foi recolhido ao Estado de São Paulo, o recolhimento para aquele Estado é indevido, uma vez que o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado de Minas Gerais conforme documentação anexada aos autos que comprova tratar-se de importação indireta, prevista no artigo 33 da Lei 6763/75.

Impugnante cita, ainda, a Súmula 577 do STF que trata do momento em que ocorre o fato gerador do imposto nas operações de importação.

A Lei Complementar 87/96 alterou a definição da ocorrência do fato gerador nestas operações, preconizando em seu artigo 12, inciso IX, que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento *do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior*; por sua vez, a Lei Estadual 6763/75 foi alterada em seu artigo 6º, inciso I, pela Lei 12.423/96, também determinando que ocorre o fato gerador do imposto *no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior*.

No entanto, não se pode confundir momento da ocorrência do fato gerador com determinação de quem seja o sujeito ativo da obrigação tributária, uma vez que este é determinado pelos dispositivos próprios da legislação.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgaram improcedente. Sustentaram oralmente, pelo Impugnante o Dr. José Fernandes Corrêa, e pela Fazenda Pública o Dr. Osvaldo Nunes França. Participou também do julgamento, além do signatário e dos retro mencionados, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 01/11/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator

c

CC/MG